SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008315-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Antonio Carlos Frazão
Requerido: Ronaldo Milan e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Antônio Carlos Frazão contra Milan Leilões e Itaú Unibanco S/A. Sustenta o autor que em 28 de outubro de 2014 adquiriu um automóvel através de leilão extrajudicial (Nissan/Frontier Placas HGS 5500), conduzido pelos requeridos. Após a arrematação, o veículo foi transferido para seu nome, sem irregularidades. Entretanto, afirma que não conseguiu realizar o licenciamento de 2016, eis que a caminhonete foi objeto de restrição judicial, em processo trabalhista. Aduz que entrou em contato com os requeridos para a resolução do problema, sem sucesso. Requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 5.000,00, valor pago a título de honorários advocatícios, gastos para a liberação do bem, e danos morais no importe de 10 salários mínimos.

Os requeridos apresentaram contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustentam a ausência de responsabilidade pelo ocorrido.

Réplica às fls.78/89.

Em decisão de fls.102, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o autor recolhido as custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante disposto no art. 355, I, do CPC.

De fato, o autor adquiriu o veículo Nissan/Frontier 4x4, 2004, preta, placas HGS 5500, em leilão credenciado realizado pelos requeridos. Todavia, conforme afirma na inicial, adquiriu o bem em 28 de outubro de 2014, e houve a devida transferência de propriedade.

Se houve a transferência de propriedade, presume-se que, na época, não pairava nenhuma restrição sobre o bem, tese corroborada pelo documento de fls.14, que indica que o bloqueio de transferência da caminhonete se deu em 26/03/2015, pela Vara Trabalhista de Divinópolis, MG, em processo suja ré é a antiga proprietária do veículo.

Assim, o problema ocorreu no momento do bloqueio, já que o requerido constava já como novo proprietário do bem, tanto que, consoante de observa na decisão de fls.15/16, foi determinada a imediata liberação da caminhonete pela Excelentíssima Magistrada da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, em 29 de março de 2016.

Assim, de acordo com o conjunto probatório, nenhum procedimento inadequado ou eivado de erro pode ser imputado aos requeridos, pelo que a ação é improcedente.

Diante o exposto, julgo improcedente a ação. Imputo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA